



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1016, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao caput do Art. 6º da Medida Provisória nº 1016, de 2020:

“Art. 6º Ficam autorizadas, até 30 de dezembro de 2022, a liquidação ou a repactuação, nas condições deste artigo, de operações de crédito rural destinadas à atividade cacaueira, cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, com recursos mistos desses fundos com outras fontes ou **com instituições financeiras públicas**, inclusive as alongadas no âmbito da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, as destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), as realizadas com fundamento no art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, e **as inscritas em Dívida Ativa da União**, independentemente do valor originalmente contratado, observado o disposto nos arts. 15-E, 15-F, 15-G e 15-H da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

”

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que a pandemia do coronavírus no Brasil continua gerando efeitos profundos na economia e na renda de milhões de brasileiros.

A situação se agrava quando fazemos referência a uma cultura que sofreu por anos, como a cultura do cacau na Bahia por causa da Vassoura da Bruxa.

SF/21374.64102-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Neste contexto, proponho incluir nos débitos renegociados no âmbito do PLV nº 4, de 2021, aqueles incluídos na Dívida Ativa da União e aqueles contratados nas instituições financeiras públicas.

É essencial recuperar a produção do cacau na Bahia, gerar mais empregos, mais renda e, consequentemente, mais recursos aos cofres públicos em decorrência de uma retomada intensa dessa lavoura.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2021.

Senador ANGELO CORONEL

(PSD – Bahia)

SF/21374.64102-80